



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

## RESPOSTA ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 159/2023

INTERESSADA: M2V INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI

Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos Bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI D Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO apresentado pela empresa **M2V INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI**, aos termos do Edital Pregão Presencial nº159/2023.

O pregão em questão tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI Dona Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação.

A interessada questiona:

*SR PREGOEIRO, VENHO SOLICITAR ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO LAUDOS AOS ITENS DE CONJUNTOS ESCOLARES (MESA + CADEIRA ALUNO), ESTÃO SOLICITANDO LAUDOS DE CERTIFICAÇÃO MODELO 05 DAS GRANDES EMPRESA, CERCEANDO O DIREITO DAS ME, EPP, EMPREENDEDOR INDIVIDUAL QUE TEM CERTIFICAÇÃO MODELO 03, TAMBÉM ESTÃO PEDINDO LAUDOS DE PRANCHETAS E OS CONJUNTOS ESCOLARES UTILIZAM TAMPO, SENDO QUE OS CONJUNTOS ESCOLARES É EXIGIDO SOMENTE A CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, CONFORME PORTARIA 401 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 EM ANEXO. ESTÃO SOLICITANDO LAUDOS DE OUTROS SEGMENTOS.*

Por tratar-se de questionamento iminente técnico, enviou-se a Secretaria requisitante que o respondeu, conforme anexo parte integrante deste.

Sarzedo / MG, 01 de novembro 2023.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira

**Assunto** ESCLARECIMENTO PR 159/2023**De** M2V INDÚSTRIA DE MOVEIS EIRELI <m2vlicitacao@gmail.com>**Para** <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>**Data** 2023-10-30 17:09

- 
- Portaria INMETRO Nº 401 DE 28\_12\_2020 - Federal - LegisWeb.pdf(~131 KB)

BOA TARDE

SR PREGOEIRO, VENHO SOLICITAR ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO LAUDOS AOS ITENS DE CONJUNTOS ESCOLARES (MESA + CADEIRA ALUNO), ESTÃO SOLICITANDO LAUDOS DE CERTIFICAÇÃO MODELO 05 DAS GRANDES EMPRESA, CERCEANDO O DIREITO DAS ME, EPP, EMPREENDEDOR INDIVIDUAL QUE TEM CERTIFICAÇÃO MODELO 03, TAMBÉM ESTÃO PEDINDO LAUDOS DE PRANCHETAS E OS CONJUNTOS ESCOLARES UTILIZAM TAMPO, SENDO QUE OS CONJUNTOS ESCOLARES É EXIGIDO SOMENTE A CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, CONFORME PORTARIA 401 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 EM ANEXO. ESTÃO SOLICITANDO LAUDOS DE OUTROS SEGMENTOS.

ATT



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

PREGÃO PRESENCIAL N.º 159/2023

**Objeto:** Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de uso geral para as Escolas Municipais dos Bairros Masterville, Santa Rosa, CEMEI Dona Sarita e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 327/2023 - PRC N.º 343/2023 -

Trata-se de pedido de ESCLARECIMENTO apresentado pela empresa **M2V INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI**, aos termos do Edital Pregão Presencial nº159/2023.

A **M2V INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI** insurge contra exigência de laudos específicos e pela modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, ser do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

## RESPOSTA:

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos no mencionado artigo.

Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender as necessidades da Administração, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc / FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63)

Ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, e, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante.

Entendemos que os aspectos técnicos devam se coadunar aos aspectos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

jurídicos, ou seja, que nos editais sejam observados os princípios constitucionais básicos acima citados, sob pena dos atos praticados nos procedimentos licitatórios fracassarem por se encontrar eivado de vícios.

No caso em tela, o **MUNICÍPIO DE SARZEDO**, tomou o cuidado de identificar no mercado, através de amostras e sites de empresas especializadas que atendiam suas necessidades, depois disso, tomou o cuidado de consultar as empresas que apresentaram formalmente propostas comerciais e em nenhum momento tais empresas apresentaram quaisquer questionamento quanto a dificuldade ou impossibilidade de fabricação dos produtos em de acordo com as especificações e laudos exigidos, portanto, entendemos que não há nenhuma dificuldade de qualquer empresa atender as condições plenas de fabricar e apresentar os laudos solicitados para tais produtos, acrescentamos ainda, que foram tomados todos os cuidados para a garantir a vantajosidade e os principio da legalidade que abrangem a legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade de julgamento de uma concorrência pública.

Destacamos que é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações e exigências de comprovação técnica e econômica do objeto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão. No que diz respeito aos questionamentos sobre a exigência de laudos que demonstram a qualidade do produto com as normas da ABNT, deve-se destacar que esta Administração adota, na íntegra, os argumentos trazidos pela Corte de Contas: Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos.

Sempre que achar necessário, não só pode como deve, à administração exigir qualidade dos produtos os quais será adquiridos, seja através de amostras, laudos e certificações que julgar necessário, podendo inclusive solicitar mais testes (laudos e certificados) além daqueles já utilizados nas certificações com vistas a garantir a qualidade, durabilidade, ergonomia e segurança dos usuários e evitar desperdício de dinheiro público. Essas exigências atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou exagerada.

Após algumas pesquisas de mercado, análise de algumas amostras e documentos, entendemos que qualquer empresa especializada, que apresente a mínima condição técnica / comercial para participação do certame em questão, não terá nenhuma dificuldade em apresentar tais laudos e certificados solicitados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

A intenção deste órgão é garantir que o produto tenha total qualidade, aliado a durabilidade, design adequado e ainda atenda ao aspecto ergonômico,

Neste sentido a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas, quando dispõe sobre a apresentação de laudos de qualquer espécie a serem apresentados, reveste de legitimidade o processo de aferição da qualidade das compras públicas.

Do exposto, podemos concluir que as exigências dos laudos e certificações elencados no final de cada descritivo do item no termo de referência, são legais, absolutamente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, visando apenas garantir que os parâmetros estabelecidos atendam e sejam condizentes com as necessidades deste órgão.

Portanto, a M2V INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI aduziu equivocadamente que a exigência de apresentação dos citados laudos inviabilizaria o tratamento isonômico dos licitantes, frustraria o caráter competitivo do certame e, sobretudo, direcionaria o seu objeto número ínfimo de empresas

No que tange à exigência questionada pela M2V INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI, entendemos que não ocorre por função de mero desiderato administrativo, eleita por critérios subjetivos. Pelo contrário, a exigência de que os mobiliários devam ser confeccionados em atendimento as normas ABNT NBR e possuírem os respectivos laudos como previstos no final de cada especificação técnica contida no termo de referência, demonstram a preocupação da Administração com aquisição economicamente viável, sem que se deixe de observar aspectos técnicos mínimos relacionados à estabilidade, durabilidade, segurança e resistência.

Acerca deste tema, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de que seja exigido o cumprimento das normas expedidas pela ABNT, conformetranscrições abaixo:

(...)

*“A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbra conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.*

*Licitatar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.*

(...)

*A exigência de apresentação de certificado, de acordo com norma emitida pela*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

*ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais."*

(...)

(ACORDÃO Nº 1225/2014 – TCU – PLENÁRIO)

(...)

*Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.*

(...)

(ACORDÃO Nº 861/2013 – TCU – PLENÁRIO)

O segundo ponto questionado pela M2V INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI diz respeito a modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, ser do tipo MENOR PREÇO POR LOTE a qual inviabiliza sua participação.

## RESPOSTA:

Entendemos que esse pensamento não pode prevalecer, pois, esta modalidade de pregão traz vantagens para Administração Pública e evidencia negociação direta com o Licitante, rapidez no recebimento de documentos, facilidade em resolver as dúvidas, desburocratização e transparência.

Um edital pode apresentar vários objetos, inclusive, por questão de economia e aproveitamento do tempo, pois a Administração utiliza-se de apenas uma licitação para a contratação de vários produtos, sejam bens ou serviços.

A licitação por lote, ela pode ocorrer dessa forma sim, desde que sejam seguidos alguns requisitos, como dispõe o art. 15, IV da Lei nº 8.666/93: "As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (...). (grifei).

Observa-se que o inciso IV apresenta a expressão "sempre que possível", o que significa ser a divisão por item a regra, mas que comporta exceção, se devidamente justificada, o edital contempla dentro termo de referência a justificativa para tal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

*Nesse sentido, o TCU editou o Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, do relator Ministro André Luis, que estabelece:*

*“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.*

Também o Acórdão 5134/2014 - Segunda Câmara:

*"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção"*

*Em algumas situações a montagem da licitação por itens poderá ocasionar prejuízo à Administração como prejuízo à economia de escala, à gestão do contrato, em virtude da necessidade de haver vários contratos, a depender da quantidade de itens, a questão do tempo gasto, visto que, geralmente, os órgãos possuem um quadro reduzido de servidores para a área de licitação, dentre outros motivos.*

Sendo o que se apresenta

Sarzedo / MG, 31 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Municipal de Educação